

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCESSO Nº 3939/2021

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS

RESPONSÁVEL: ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL (PREFEITO A ÉPOCA)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 2020

DESPACHO: Nº 189/2023 – RELT3

ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 423.509.051-87, Prefeito à época do município de Arraias/TO, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA E JUSTIFICATIVA** acerca do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 3939/2021, do exercício de **2020** da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, Despacho nº 189/2023-RELT3 com fulcro no art. 215 do Regimento Interno do TCE/TO, nos seguintes termos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 – TCE-TO de 07 de março de 2012 que:

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico, na forma do inciso III do artigo 28 da Lei Orgânica deste Tribunal. § 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, **certificando-se nos autos a sua realização.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até **10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A contagem dos prazos deve se dar em dias úteis, ao teor do despacho proferido pelo presidente do TCE/TO em 01.06.2017 (processo SEI código verificador 0141607 / código CR 2CA3507B), o qual determinou:

(...)

Destarte, é imperioso a **uniformização**, no âmbito desta Corte de Contas, da **contagem em dias úteis** de todos os seus **prazos processuais**.

Nessa senda, revela-se premente a alteração da Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta o controle de prazos para o **cumprimento de diligências**, ou seja, que o mesmo também seja contado em **dias úteis**.

Neste particular, impõe consignar, não haver dúvidas, de que o prazo para o cumprimento de diligências é de **natureza**

processual, posto que **decorre de ato praticado dentro do processo** e que gera consequências, razão pela qual deve ser contado em dias úteis, em consenso com o preceituado pelo art. **219** do novo Código de Processo Civil, diferentemente do prazo de **natureza material**, posto que este independe da existência de um processo, razão pela qual deverá ser contado em **dias corridos**. É o caso, por exemplo, do prazo decadencial de 120 dias para o Mandado de Segurança.

Porquanto, até que seja alterado a Instrução Normativa TCE/TO 13, de 19 de novembro de 2003, mostra-se necessário que a **Coordenadoria de Diligência CODIL** comece, de imediato, a aplicar a **contagem de prazos para o cumprimento de diligências em dias úteis**, posto que se trata de prazo de natureza processual.

Então, não restam dúvidas que os prazos são em dias úteis.

II - DAS JUSTIFICATIVAS

a) Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 487.970,70, no entanto, foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx) no montante de R\$ 384.615,96, em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).

Conforme já informado no próprio relatório de análise das contas nº 458/2022 demonstra que havia recursos de superávit financeiro suficiente para suportar a abertura dos créditos adicionais no exercício, o que apenas ocorreu foi um equívoco na hora de registrar o crédito suplementar por superávit financeiro.

É bom lembrar que todas as suplementações por superávit financeiro foram feitas por fonte de recurso, o que houve foi apenas um equívoco na falta da inclusão do código 90. Diante das explicações esplanadas solicito que o apontamento seja justificado ou ressalvado.

Quadro 12 - Crédito Adicional

ATIVO FINANCEIRO	VALOR	PASSIVO FINANCEIRO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	5.486.599,41	PASSIVO FINANCEIRO	545.902,30

Fonte: Extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício de 2019.

b) Nota-se que havia recurso de superávit financeiro suficiente para suportar a abertura dos créditos adicionais no exercício.

Em julgamento similar, este Tribunal de Contas ressalvou o mesmo apontamento conforme **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 25/2021-PRIMEIRA CÂMARA**.

b) Execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 136.904,02, sem o devido reconhecimento na contabilidade, tempestivamente, subavaliando os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício em análise, presumindo o descumprimento dos arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 18, 43, 48 50-II e 53 da LRF (item 5.1.1 do Relatório).

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)¹:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações

de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumpramos ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Ao analisar o Balanço Orçamentário do exercício de 2020 do SICAP CONTÁBIL, o município apresenta um superávit orçamentário de R\$ 329.897,97 somados o superávit financeiro do exercício anterior (2019) no valor de R\$ 384.615,96, gera um total de superávit orçamentário no exercício de 2020 no valor de R\$ 714.513,93 superior ao valor de R\$ 136.904,02, empenhado como DEA em 2021, mesmo que a despesa fosse reconhecida na execução orçamentária em 2020 o município obtinha um superávit orçamentário de R\$ 577.609,91 atendendo a Lei 4.320/64.

Ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício em questão, o município apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 5.270.595,43 (superior ao valor de R\$ 136.904,02, empenhado como DEA em 2021). Dessa forma, esta municipalidade, apesar de apresentar, em 2020, o montante destacado no apontamento com Despesas de Exercícios Anteriores, estes valores não impactaram em déficits no exercício financeiro em questão. Resta claro que o município, em sua totalidade, não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/1964.

Nesse contexto, a não apropriação dessas Obrigações a Pagar, ainda no mês de dezembro de 2020, não impactaram ou causaram qualquer tipo de prejuízo à Administração Municipal e nem a terceiros, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas.

c) Não consta nenhuma movimentação na conta contábil nº 1.1.2.1.1. "Créditos Tributários a Receber", descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal. (Item 7.1.1.1 do Relatório). (Item 7.1.1.1 do Relatório).

Com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, considerando a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultou aos municípios essa implantação. Sendo assim, em atendimento à referida portaria, afigura-se razoável que o presente apontamento seja ressalvado e, desde já, informe-se que esse ponto será efetivamente observado de acordo com os prazos, conforme recorte abaixo:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários)</u> , bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União ⁽¹⁾	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Fonte: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/Portaria-STN-548-2015-anexo-pipcp/331a2764-dc97-473a-82b0-deb3cdd2380f>

Imperioso ressaltar que haverá atenção quanto ao cumprimento de todas as normas e, dentro do possível, observando os prazos estabelecidos, ressaltando que esta municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

Com base no elucidado. Pede-se ponderação.

d) Comprovar o cumprimento do regime de competência mensal em relação ao Material de Consumo (Estoque), considerando a média mensal de consumo foi de R\$ 374.456,68, enquanto que em 31/12/2020 o saldo da conta 1.1.5-Estoque foi de R\$ 0,00, como também, deve comprovar o critério de avaliação do estoque, em conformidade com o inc. III, art. 106 da Lei nº 4320/1964;

O item em questão aponta a falta de planejamento, contudo, sem razão.

Todas e quaisquer aquisições de Materiais de Consumo realizados pelo município de Arraias foram com base em planejamentos, cautelas e controles.

Ocorre que os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo município e são quase que em sua totalidade para consumo imediato sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam.

Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode se observar no Balancete de Verificação contábil.

Diante do que foi relatado acima, pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento, pois o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins vem ressaltando este item conforme demonstro abaixo.

- **O Processo nº 5322/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Silvanópolis, que teve o Parecer Prévio nº 25/2021 1ª CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

- **O Processo nº 3443/2019** (Contas de Ordenador do exercício de 2018) da Câmara Municipal de Silvanópolis, que teve o Acórdão TCE/TO nº 401/2020 1ª CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

- **O Processo nº 5374/2019** (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Lizarda, que teve o Parecer Prévio nº 6/2021 PRIMEIRA CÂMARA ressaltando a parte de estoque.

e) No Demonstrativo Ativo Imobilizado os valores das aquisições dos Bens Móveis e Imóveis

totalizam em R\$ 1.391.488,13. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar, referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras do exercício é de R\$ 1.379.266,12. Portanto, constata-se diferença de R\$ 12.222,01, em desacordo com art. 94 a 96 da Lei nº 4320/64. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

Excelentíssimo Conselheiro Relator, como podemos observar no Balanço Orçamentário do SICAP CONTÁBIL pág. 2/2 o valor de investimento na despesa liquidada é de **R\$ 1.402.896,12** conforme abaixo;

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO		DESPESAS		DESPESAS PAGAS (f)	SALDO DA DOTAÇÃO
		ATUALIZADA (f)	EMPENHADAS (g)	LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)		
DESPESAS	33.185.298,43	39.553.343,59	33.204.138,86	32.932.047,78	32.514.262,10	6.349.204,73	
DESPESAS CORRENTES (VIII)	26.404.783,33	37.228.757,56	31.362.999,24	31.157.799,38	30.740.013,70	5.865.758,32	
Pessoal e Encargos Sociais	15.980.786,41	21.530.447,33	18.251.650,60	18.249.360,72	17.894.489,22	3.278.796,73	
Juros e Encargos da Dívida	3.200,00	96.343,78	96.343,78	96.343,78	96.343,78	0,00	
Outras Despesas Correntes	10.420.797,52	15.601.966,45	13.015.004,86	12.612.094,88	12.749.180,70	2.586.961,59	
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	6.630.514,50	2.324.586,03	1.841.139,62	1.774.248,40	1.774.248,40	483.446,41	
Investimentos	6.410.514,50	1.953.233,75	1.469.787,34	1.402.896,12	1.402.896,12	483.446,41	

Já o valor do Ativo não Circulante do exercício de 2020 no Balancete de Verificação – Encerramento pág. 7/32 do SICAP CONTÁBIL é de **R\$ 1.403.286,12**, perfazendo uma diferença entre investimento e ativo não circulante de apenas **R\$ 390,00**, sendo que resultado da divergência trata de investimento empenhado e liquidado no exercício de 2019, onde que no exercício de 2020 foi pago com fonte de recurso diferente do empenhado a época, e anulada e reempenhada na mesma fonte de recurso de pagamento no exercício de 2020, causando assim divergência do valor de pouca expressão.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.1.2.0.0.00.00.00.00.0000	CREDITOS A CURTO PRAZO	104.186,66	0,00	0,00	15.045,63	89.141,03	0,00
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	104.186,66	0,00	0,00	15.045,63	89.141,03	0,00
1.1.2.5.1.00.00.00.00.0000	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA - CONSOLIDACAO	104.186,66	0,00	0,00	15.045,63	89.141,03	0,00
1.1.2.5.1.99.00.00.00.0000	DEMAIS DIVIDAS ATIVAS TRIBUTARIAS	104.186,66	0,00	0,00	15.045,63	89.141,03	0,00
1.1.2.5.1.99.01.00.00.0000	OUTRAS DIVIDAS ATIVAS TRIBUTARIAS	104.186,66	0,00	0,00	15.045,63	89.141,03	0,00
1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	12.353,61	0,00	156.272,21	159.911,73	8.714,09	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO	0,00	0,00	34.173,35	29.677,57	4.495,78	0,00
1.1.3.4.1.00.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO- CONSOLIDACAO	0,00	0,00	34.173,35	29.677,57	4.495,78	0,00
1.1.3.4.1.01.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO DECORRENTES DE CREDITOS ADMINISTRATIVOS	0,00	0,00	34.173,35	29.677,57	4.495,78	0,00
1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000	RESPONSAVEIS POR DIFERENCAS EM CC BANCARIA A APURAR NO EXERCICIO - FINANCEIRO	0,00	0,00	34.173,35	29.677,57	4.495,78	0,00
1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	12.353,61	0,00	122.098,86	130.234,16	4.218,31	0,00
1.1.3.8.1.00.00.00.00.0000	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDACAO	12.353,61	0,00	122.098,86	130.234,16	4.218,31	0,00
1.1.3.8.1.08.00.00.00.0000	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO FAMILIA PAGO	5.359,94	0,00	70.384,61	73.888,03	2.058,52	0,00
1.1.3.8.1.09.00.00.00.0000	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALARIO MATERNIDADE PAGO	6.993,67	0,00	51.714,25	56.548,13	2.159,79	0,00
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	ESTOQUES	0,00	0,00	4.495.671,46	4.495.671,46	0,00	0,00
1.1.5.6.0.00.00.00.00.0000	ALMOXARIFADO	0,00	0,00	4.495.671,46	4.495.671,46	0,00	0,00
1.1.5.6.1.00.00.00.00.0000	ALMOXARIFADO - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	4.495.671,46	4.495.671,46	0,00	0,00
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	4.495.671,46	4.495.671,46	0,00	0,00
1.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO NAO CIRCULANTE	15.793.005,67	0,00	1.403.286,12	1.235.737,67	15.960.504,12	0,00

Diante dos esclarecimentos pedimos consideração.

f) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -180.579,73); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -149.239,78); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -164.896,73); 0101 - Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (R\$ -16.797,47) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório);

No que pertine ao apontamento que trata da ocorrência de Déficit Financeiro nas Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -180.579,73); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -149.239,78); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -164.896,73); 0101 – Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (R\$ -16.797,47), ressaltamos que os déficits estão abaixo da margem de **5% que está Corte de Contas vem ressaltando** sobre a receita gerida nas fontes de recursos específicas.

Como pode observar no Anexo 10 do SISTEMA DE CONTABILIDADE (DOC. 01) a receita arrecadada com recursos próprios do município de Arraias se deu no valor de **R\$ 12.874.342,60** com fontes de RECURSOS PRÓPRIOS 0010 e 5010.

Conforme tabela abaixo observamos que o déficit nesta fonte de recurso representa apenas a porcentagem de **1,40%** abaixo da margem estabelecida por este Tribunal de Contas.

TABELA 1 RECURSOS PRÓPRIOS

Descrição	Valor (R\$)
Receita arrecadada RECURSOS PRÓPRIOS	12.874.342,60
Déficit RECURSOS PRÓPRIOS	-180.579,73
Percentual apurado do déficit RECURSOS PRÓPRIOS (3) = (2)/(1)x100	1,40%

Desse modo, **REQUEREMOS seja aplicado, também, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a pequena margem que representa o valor tido como Déficit Financeiro por Fonte.**

Por último pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessas impropriedades. Vejamos os casos:

- **O Processo nº 11530/2020** (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- **O Processo nº 11521/2020** (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Arapoema, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 37/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- O Processo nº 5446/2019 (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 41/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- O Processo nº 11561/2020 (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 52/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

g) As “Disponibilidades” (valores numerários), enviados via SICAP/Contábil, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Primeiramente destacamos as anotações do relatório de análise concernente ao item diligenciado. Vejamos:

7.2.7.2. Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras

a) Disponibilidades maior que o ativo financeiro por fonte.

b) O "Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei Federal 4.320/64). Assim, as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, não pode ser maior que o ativo financeiro na fonte específica.

Quadro 32 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro	Diferença
0020.00.000	3.575,44	-10.712,31	14.287,75
0040.00.000	347,15	-41.168,72	41.515,87
0401.00.000	3.967,02	-22.607,40	26.574,42

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2020.

c) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo a Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse caso o que se pode alegar é que não obstante a ocorrência de valores negativos no ARQUIVO DA CONTA DISPONIBILIDADE E INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS apontados no relatório de análise. É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2020 NA SOMA DE R\$ 6.371.403,33, ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DAQUELAS FONTES QUE APARENTEMENTE ENCONTRAM-SE COM SALDOS NEGATIVOS NO MENCIONADO ARQUIVO/SICAP, ESSE VALOR DE R\$ 6.371.403,33 ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, E CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO.

DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO HÁBIL NOS TERMOS DA NORMAL CONTÁBIL CONSUBSTANCIA-SE NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO O QUAL ESTÁ ASSINADO E DEVIDAMENTE CONFERIDO PELOS RESPONSÁVEIS IMEDIATOS DOS NUMERÁRIOS **NA GESTÃO DE ARRAIAS**.

ADEMAIS O SALDO FINANCEIRO DE R\$ 6.371.403,33, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, FOI TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021) ESTANDO CORRETAMENTE CONTABILIZADO NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2020 E 2021 DO SICAP CONTÁBIL DO TCE/TO.

Pede-se consideração e seja o item considerado atendido.

h) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos nas fontes 0020.00.000 MDE, 0040.00.000 ASPS, 0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, 0101.00.000 Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório);

Primeiramente destacamos as anotações do relatório de análise concernente ao item diligenciado. Vejamos:

7.2.7.3. Inconsistência no Registro dos Ativos Financeiros

a) Considerando que o "Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei Federal 4.320/64). Portanto não existe possibilidade de o ativo financeiro ser menor do que zero detalhado na fonte específica.

Quadro 33 - Inconsistência no Registro dos Ativos Financeiros

Fonte	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000 MDE	-10.712,31
0040.00.000 ASPS	-41.168,72
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-22.607,40
0101.00.000 Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	-16.797,47

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2020.

b) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64

Nesse caso o que se pode alegar é que não obstante a ocorrência de valores negativos no ARQUIVO DA CONTA DISPONIBILIDADE E INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS apontados no relatório de análise. É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2020 NA SOMA DE R\$ 6.371.403,33, ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DAQUELAS FONTES QUE APARENTEMENTE ENCONTRAM-SE COM SALDOS NEGATIVOS NO MENCIONADO ARQUIVO/SICAP, ESSE VALOR DE R\$ 6.371.403,33 ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, E CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO.

DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO HÁBIL NOS TERMOS DA NORMAL CONTÁBIL CONSUBSTANCIA-SE NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO O QUAL ESTÁ ASSINADO E DEVIDAMENTE CONFERIDO PELOS RESPONSÁVEIS IMEDIATOS DOS NUMERÁRIOS **NA GESTÃO DE ARRAIAS**.

ADEMAIS O SALDO FINANCEIRO DE R\$ 6.371.403,33, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, FOI TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021) ESTANDO

CORRETAMENTE CONTABILIZADO NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2020 E 2021 DO SICAP CONTÁBIL DO TCE/TO.

Pede-se consideração e seja o item considerado atendido.

i) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

No que concerne a vinculação de fontes de recursos (FUNDEB), o gestor assegura que essa situação ocorreu devido falhas na classificação das fontes de recursos no exercício de 2020, e que estará mais vigilante para que situações dessa natureza não mais aconteça na rotina financeira e contábil da prefeitura municipal.

No entanto, existem circunstâncias, no processo de realização da despesa pública, que, de certa forma, influenciaram a ocorrência do índice de 104,42% dos recursos do FUNDEB, e que são plenamente passíveis de ressalvas por parte dessa Douta Relatoria, pois se deram por simples falha formal, que não tem o condão em macular a integralidade da prestação de contas.

Importante frisar que todas as despesas realizadas com recurso do FUNDEB foram destinadas ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica do município.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária.

Destarte, mesmo havendo vinculação de fontes em margem superior a 100%, esse fato não prejudicou a correta análise e apuração, por parte desta corte de contas, quanto à aplicação do índice legal exigido de 60% na valorização dos profissionais da educação (FUNDEB 60%), sendo que o município aplicou o percentual de 91,14% (noventa e um virgula quatorze por cento) aos profissionais da Educação (FUNDEB 60%).

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas, em situações análogas, houve julgamento com RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessas impropriedades. Veja-se:

RESOLUÇÃO Nº 200/2018 - TCEITO PLENO

1. Processo nº: 9043/2016; Anexo nº: 4366/2015
2. Classe de Assunto: 01 . Recurso 2.1 . Assunto: 5. Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas Consolidadas- 2014 - processo nº 4366/2015
3. Responsável: Rosangela Barbosa Bezerra (CPF nº 320.969.331-53), prefeita à época
4. Origem: Município de Bom Jesus do Tocantins- TO
5. Órgão: Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins - TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Renan Albemaz de Souza, OAB/TO nº 5365

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2014. DECISÃO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE

REE).(AME DO PARECER PRÉVIO Nº 55/2016- TCE - 1a CÂMARA, DAR-LHE PROVIMENTO. MODIFICAR PARA O PARECER PRÉVIO PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara - TCEITO

1. Processo nº: 2970/213
2. Classe de Assunto: 03 - Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas- 2012
3. Responsável: José Fontoura Primo- CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época
4. Ente: Município de Figueirópolis- TO
5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE. DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Cita-se também o caso das contas do Município de Figueirópolis relativas ao exercício financeiro de 2012 onde o montante de despesa do **FUNDEB AO ALCANÇOU A MARGEM DE 200,21% E FOI OBJETO DE RESSALVAS.** Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 24/2014 - TCE/TO - 1ª Câmara - 25/03/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fl.	Sub.
-----	------

PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 2970/213
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. Responsável: José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época
4. Ente: Município de Figueirópolis – TO
5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Pede-se, portanto, consideração e acatamento destas justificativas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões alcançadas revelam a existência de pequenas falhas nas Contas Consolidadas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Arraias/TO.

Os apontamentos elencados no Despacho nº 189/2023-RELT3 representam, o trabalho feito por esta Corte, o resultado de um exame minucioso realizado por técnicos deste Tribunal de Contas, esforçando-se diuturnamente para o fiel cumprimento de sua função institucional.

Inobstante a amplitude dos atos fiscalizados, vê-se que as irregularidades encontradas não detêm o azo de gerar a desaprovação das contas, pois se encontram em margem plenamente aceitável, além do que os esclarecimentos ofertados por intermédio da presente justificativa suprirão todas delas.

O certo é que ora a defendente envidou todos os esforços para que restassem fielmente cumpridas as normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, não se lhe podendo imputar a responsabilidade pela prática de qualquer ato desidioso ou contrário ao interesse da comunidade, fato este, que certamente será levado em consideração por esse Preclaro Relator.

IV - DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, uma vez levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explanações que compõem a presente peça, requer o acatamento *in totum* das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como atendidos, conforme regra Regimental desta Corte de Contas.
- b) Ao final, seja JULGADA PROCEDENTE A DEFESA, para que esse Tribunal emita o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, referente ao exercício financeiro de 2020;
- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas APROVADAS, COM RESSALVAS, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



Palmas/TO, na data do protocolo.

WENOS PINTO DE ARAUJO
Contador CRC/TO 005109/O-6
Procurador